



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 752609 - SP (2022/0198683-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SAMUEL EUGENIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

3. Na espécie, não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. O decreto nem sequer

indicou a quantidade de droga ou nenhum outro dado específico relativo ao paciente, ao ponderar sobre o *periculum libertatis*. E, conforme pontuado no acórdão (e confirmado após análise da folha de antecedentes criminais), o ora paciente é primário.

4. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar, entre outras indicações genéricas, que, "além do risco de reiteração por parte do autuado, a soltura no presente momento representa um abrandamento severo à força da norma proibitiva do art. 33 da Lei 11.343/2006".

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 752609 - SP (2022/0198683-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SAMUEL EUGENIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

3. Na espécie, não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. O decreto nem sequer

indicou a quantidade de droga ou nenhum outro dado específico relativo ao paciente, ao ponderar sobre o *periculum libertatis*. E, conforme pontuado no acórdão (e confirmado após análise da folha de antecedentes criminais), o ora paciente é primário.

4. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar, entre outras indicações genéricas, que, "além do risco de reiteração por parte do autuado, a soltura no presente momento representa um abrandamento severo à força da norma proibitiva do art. 33 da Lei 11.343/2006".

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra a decisão em que concedi a ordem para afastar a prisão preventiva do paciente.

O *Parquet* Federal alega que "[o/s elementos de prova são concretos e corroborados pelos testemunhos do Policial que atuou no momento do flagrante, bem como do próprio usuário. É necessário ter em consideração que a quantidade da droga apenas parece representar uma “pequena porção”; no entanto, quando repartida em miligramas para venda, ocasionam: (i) alta dependência química; (ii) destruição de pessoas e suas famílias; (iii) desarmonia social, além de gerarem altos lucros para aquele (ou aqueles) que as comercializam. São das pequenas vendas que se sustentam os grandes traficantes" (fl. 60).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ora agravado ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja denegada a ordem.

VOTO

A defesa pretende a soltura do paciente – surpreendido na posse de 18,24 g de crack –, sob o argumento de ausência de preenchimento dos requisitos da prisão preventiva.

A decisão de fls. 47-52 concedeu a ordem para ordenar a soltura de SAMUEL EUGENIO DOS SANTOS, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

O Juiz de Direito converteu o flagrante em preventiva nos seguintes termos:

O caso concreto autoriza a prisão preventiva. A materialidade do crime, para o qual se prevê, mesmo na forma tentada, pena máxima de reclusão superior a 4 anos, decorre do auto de exibição e apreensão e as declarações e demais elementos de convicção constantes do auto de prisão em flagrante revelam a existência de indícios de autoria. No caso vertente, o autuado foi abordado enquanto vendia droga a um indivíduo e, durante a abordagem confessou a venda ilícita do entorpecente. É reincidente específico. Assim, avaliadas as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que a prisão preventiva do investigado se trata de medida necessária ao acautelamento da ordem pública (Art. 282, II do CPP), ora abalada pela gravidade do delito imputado (de caráter em tese hediondo) e pela periculosidade concreta demonstrada pelo agente (Art. 282, I c/c Art. 312 do CPP), observando-se a própria declaração do custodiado que praticava a traficância, a denotar gravidade concreta acentuada, em tese. Ademais, é de se atentar que o crime de tráfico de drogas imputado ao acusado, em tese, é de natureza hedionda. [...] Ademais, verifica-se que no caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão (Art. 319 do CPP) não se mostrariam adequadas no caso dos autos, haja vista os fundamentos já expostos supra, mormente o risco de eventual reiteração delitiva do investigado caso seja colocado em liberdade. Também a prisão preventiva se justifica para viabilizar a regular instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Da mesma forma, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do Art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - Art. 310, parágrafo único c/c Art. 314 do CPP) (fls. 24-25, destaquei).

A Corte local denegou a ordem, nos seguintes termos:

De fato, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está bem fundamentada, com indicação da regularidade do flagrante e da existência de prova da materialidade e de indícios de autoria contra o paciente (fls. 48/51).

Afinal, o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, pois estaria trazendo consigo e vendendo 05 pedras de crack (18,24g), substância entorpecente capaz de causar dependência física ou psíquica.

Na verdade, a prisão em flagrante aconteceu depois que policiais militares surpreenderam o paciente quando entregava algo à testemunha Gilmar Casaroto, em movimentação típica de tráfico de drogas.

Assim, os agentes realizaram a abordagem e localizaram 04 pedras de crack com a testemunha, que afirmou ter adquirido do paciente pela quantia de R\$ 34,00 em dinheiro, que foi localizada com Samuel, juntamente com mais uma porção de crack.

Essas circunstâncias, por certo, indicam a gravidade concreta da conduta e recomendam a constrição para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, pois o comércio ilícito de drogas, sem dúvida alguma, compromete a ordem pública, já que atinge um número elevado de pessoas e fomenta a prática de outros delitos mais graves, razão pela qual estão presentes os requisitos da custódia cautelar.

[...]

Dessa forma, tratando-se de crime grave e que, por outro lado, abala e aterroriza a população, violando a ordem pública inclusive equiparado aos hediondos justifica-se a manutenção da custódia cautelar, ainda se trate de réu primário e possuidor de outros predicados, fatores secundários diante da necessidade de se resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Por outro lado, ao que tudo indica, houve erro material na decisão, no ponto em que afirmou que o paciente é reincidente específico, mas essa circunstância isolada não é suficiente para justificar a sua imediata soltura.

De qualquer forma, não cabe, por aqui, prognósticos sobre eventual redução da pena, com a fixação de regime prisional mais brando e substituição da reprimenda por restritivas de direito, pois tais questões dependem da presença de vários requisitos e envolvem matéria de prova, o que só poderá ser feito na ocasião da sentença.

Assim, a despeito da prisão antes da sentença definitiva ser medida de exceção, no caso dos autos o Magistrado, em decisão, repita-se, devidamente fundamentada, ressaltou a presença dos requisitos autorizadores da medida constritiva, de modo que a prisão não se mostra ilegal ou arbitrária a ponto de autorizar a concessão da ordem (fls. 16-22, destaquei).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. Noto que o decreto nem sequer indicou a quantidade de droga ou nenhum outro dado específico relativo ao paciente, ao ponderar sobre o *periculum libertatis*. E, conforme pontuado no acórdão (e confirmado após a análise da folha de antecedentes criminais), o ora paciente é primário.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar, entre outras indicações genéricas, que, "além do risco de reiteração por parte do autuado, a soltura no presente momento representa um abrandamento severo à força da norma proibitiva do art. 33 da Lei 11.343/2006".

Ainda, **reitero** que a quantidade das drogas apreendidas em poder do acusado (18,24 g de crack), que nem sequer foram especificadas em unidade de medida no decreto cautelar, não tem o condão de, isoladamente, indicar a prática habitual do comércio de entorpecentes pelo investigado e, por conseguinte, justificar a sua custódia provisória.

Ninguém dissente de que o tráfico de drogas é crime gravíssimo e de que é notória a desagregação social que a mercancia de entorpecentes acarreta atualmente na sociedade. Esses fatores, certamente, são a razão pela qual a reprimenda por tal ilicitude penal – equiparada a crime hediondo – é elevada, mas não são bastantes para implicar, necessariamente, a manutenção, sob custódia cautelar, de seus eventuais autores, sob pena de transformar em regra o que é exceção e malferir o princípio da presunção de inocência, que alcança a todos os imputados em processo penal.

Reafirmo, assim, ter havido restrição à liberdade do acusado sem a devida fundamentação que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia, de sorte a impor o deferimento da liminar, sob pena de essa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada.

Nesse sentido:

[...]

2. No caso, o Juízo de primeiro grau limitou-se a mencionar a existência de indícios de materialidade e autoria do crime e a tecer considerações genéricas acerca da gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas. Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória, nos termos do que dispõe o art. 312 do CPP.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

(HC n. 419.965/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 16/2/2018)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança

e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts.

312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. No caso, o Magistrado singular embasou sua decisão em elemento concreto e idôneo, a saber "uma quantidade expressiva de entorpecentes, além de elevado montante em espécie, preso nas proximidades da Comunidade do Paço da Pátria, local com grande índice de traficância". Todavia, a referida quantidade (seis porções de crack e duas porções de maconha, nem sequer foi especificada em unidade de medida no decreto cautelar) não tem o condão de, isoladamente, indicar a prática habitual do comércio de entorpecentes pelo investigado, e, por conseguinte, justificar a sua custódia provisória, mormente por se tratar de réu primário.

3. Ordem concedida, para, confirmada a liminar deferida, ordenar a soltura do paciente, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa também suficientemente fundamentada, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP.

(HC 626.249/RN, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 18/2/2021).

Esses julgados consubstanciam a exigência, reforçada pelo Constituinte de 1988 (art. 93, IX, C.R.), de que as decisões judiciais sejam motivadas, máxime quando se cuida de ato que interfere na liberdade humana, também objeto de especial proteção (art. 5º, incisos LIV, LXI, LV e LVI).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0198683-8

**AgRg no
HC 752.609 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15009556020228260559 21258368020228260000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATAN TERTULIANO ROSSI
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL EUGENIO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SAMUEL EUGENIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.